Transformação estrutural e direito constitucional*
Constitutional law and structural transformation

*Carlos Sávio Gomes Teixeira***
*Vitor Pinto Chaves****

RESUMO

Este artigo aborda a concepção de democracia e de seu tipo de direito constitucional correspondente na obra de Roberto Mangabeira Unger. Analisa a relação entre direito e transformações estruturais a partir da crítica ao que Unger denominou como uma das heranças weimarianas da atual ordem institucional brasileira: a constitucionalização de expectativas sociais redistributivas sem a preocupação com o desenho de instituições capazes de realizar aquelas expectativas. É possível pensarmos em um projeto político transformador que pense o direito para além das incongruências de um dirigismo constitucional? Ou de um procedimentalismo vazio de ideias institucionais? O artigo avalia se as propostas apresentadas por Unger são uma resposta aos desafios da construção de uma ordem que compatibilize direitos constitucionais sociais e políticas públicas transformadoras.

* Artigo recebido em maio de 2011 e aprovado em junho de 2011.
** Doutor em ciência política pela Universidade de São Paulo (USP). Professor adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF).
*** Mestre em direito, estado e constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professor da FGV Direito Rio. Procurador Federal.

PALAVRAS-CHAVE

Inovação institucional — direito constitucional — transformação estrutural — Roberto Mangabeira Unger

ABSTRACT

This article focuses on the concept of democracy and its correspondent constitutional model in the works of Roberto Mangabeira Unger. It analyses the relationship between law and structural change departing from what Mangabeira Unger has called "one of the Weimar legacy to Brazilian constitutional order": the transposition of social expectations of income redistribution into the Constitution with no regard to the institutional framework capable of making those expectations come true. Is it possible to devise a political program committed to change that conceives the law beyond the contradictions of constitutional dirigisme? Or beyond a procedural protocol empty of ideas? In order to answer this question the article discusses whether Unger´s formulations are a solution to the challenge of building a new order, one that harmonizes constitutional rights and public policies committed to structural change.

KEY-WORDS

Institutional innovation — constitutional law — structural transformation — Roberto Mangabeira Unger

Este artigo é uma análise da conferência "A constituição do experimentalismo democrático" pronunciada por Roberto Mangabeira Unger. Seu temário geral remete a duas questões específicas no pensamento de Unger. Por um lado, diz respeito à concepção de democracia como um regime que pode e deve ser organizado para a transformação estrutural da sociedade e, por outro, refere-se ao papel que o direito, em especial o direito constitucional, pode exercer neste processo.

Debatemos neste artigo a relação entre o direito constitucional e as transformações estruturais. Essa questão é abordada nesse artigo a partir da crítica ao que Unger denominou um das heranças weimarianas (segundo ele, um weimarismo truncado e tardio) de nossa atual Constituição: a constitucionalização de expectativas sociais redistributivas sem a preocupação com a construção de novos modelos institucionais de organização econômica e social,

capazes de realizar aquelas expectativas. É possível pensarmos em um projeto constitucional transformador que não se restrinja às incongruências de um dirigismo constitucional ou de um procedimentalismo vazio de ideias institucionais? Essa parece ser uma indagação central para o direito constitucional brasileiro. Discutimos aqui se a proposta de Unger consegue enfrentá-la.

Para levar a termo nossa empreitada dividimos, o texto em duas partes. A primeira procura situar as ideias da aludida conferência em um quadro conceitual extraído de algumas obras representativas do pensamento de Unger. A segunda parte busca refletir se as propostas apresentadas realmente orientam uma perspectiva de análise constitucional adequada aos desafios do direito constitucional brasileiro, em especial, no que se refere à relação entre direitos constitucionais sociais e políticas públicas transformadoras.

1. As bases experimentalistas da teoria democrática ungeriana

No centro do projeto teórico de Unger está a ideia da formulação de alternativas institucionais. O método analítico desenvolvido para pensar a formulação dessas alternativas institucionais consiste em abordar a estrutura de uma sociedade a partir da compreensão do repertório institucional estabelecido. A genealogia das instituições existentes deve desembocar na análise das alternativas institucionais.

A questão da democracia surge no pensamento de Unger atrelada ao problema do desenho de instituições que possibilitem a convergência entre as condições de emancipação individual e as condições do progresso material. Nesta perspectiva a democracia tem por objetivo possibilitar o engrandecimento da pessoa comum. E, para se realizar no contexto das sociedades contemporâneas, exige a renovação de suas formas institucionais e discursivas, hoje circunscritas a um repertório muito restritivo.[1] No âmbito do que se pode chamar de "teoria

[1] Quase toda reflexão sobre democracia durante a maior parte do período de surgimento e expansão do sufrágio até hoje tem como um de seus principais eixos o esforço de separar a democracia da luta por igualdade — ou, dito de outra forma, sempre insistiu em conceber liberdade somente ligada à propriedade privada. Primeiro, foram os liberais que a definiram apenas como igualdade perante a lei; em seguida, os socialistas que, ao denunciarem o formalismo da igualdade liberal, condenaram também a democracia a um papel secundário; e, em terceiro, o ataque mais frontal, desferido pela teoria das elites. Esta última afirmava que a igualdade (mesmo a formal) é uma quimera e uma impossibilidade e que enquanto os ideais igualitários estiverem associados à democracia esta também será impossível. Num contexto como este não surpreende que a chamada "teoria democrática" acabe incorporando o argumento elitista. Isso se deu com a publicação do

democrática" podemos identificar duas perspectivas fortes: de um lado, aquela que se confunde com a ciência política norte-americana, cuja defesa do individualismo em oposição ao compartilhamento do mundo coletivo caminha lado a lado às visões que interpretam a política como um assunto de líderes tecnocráticos ou carismáticos ou, ainda, como questões para organizações partidárias que dirigem massas despreparadas e indiferentes; de outro lado, as filosofias políticas normativas que pretendem formular as condições procedimentais para a obtenção de critérios de legitimação da ação política.[2]

Um dos principais temas do projeto intelectual ungeriano, e que lhe empresta interesse teórico além de prático, é o da indefinição institucional do mundo econômico e do mundo político. A premissa é que não se deve identificar a ideia abstrata de uma economia de mercado ou de uma democracia representativa com conjunto específico de instituições, tais como aquelas que vieram a prevalecer nas sociedades ricas da atualidade. Pelo contrário, a ideia de uma economia de mercado ou de uma democracia representativa pode revestir grande variedade de formas institucionais, bastante diferentes daquelas que hoje predominam nos Estados Unidos e nos países centrais da Europa Ocidental.

A ideia de indefinição institucional da economia e da política pode desdobrar-se em várias preocupações mais específicas. Ela é uma das noções-

livro do economista Joseph Schumpeter *Capitalismo, socialismo e democracia*, em 1942, que passou a partir de então a influenciar os principais autores da visão dominante sobre democracia no Ocidente: "Não se trata apenas de uma tendência, entre outras, da teoria democrática. É a corrente amplamente dominante, que se enraizou no senso comum; é um divisor de águas, já que, a partir dela, qualquer estudioso da democracia tem que se colocar, em primeiro lugar, *contra ou a favor*, das teses Schumpeterianas" (MIGUEL, Luis Felipe. A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo. *Dados — Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 3, p. 498-499, 2002). O argumento básico de Schumpeter advoga a tese de que democracia é apenas um método ou um procedimento de escolha dos líderes, já que a maioria das pessoas é capaz de, no máximo, optar entre algumas opções selecionadas de uma elite capacitada. A democracia, portanto, não pode ter nenhum valor intrínseco ou normativo.

[2] Este é o caso, por exemplo, da abordagem de Habermas. Para esse autor, uma ordem democrática é aquela na qual estão presentes as condições potenciais para a produção dos consensos fundados na comunicação entre sujeitos livres. É uma perspectiva em que o debate sobre o conteúdo institucional da democracia está ausente. Este raciocínio, como observou Perry Anderson, fornece subsídios para uma crítica de esquerda a Habermas. Para ele, as sociedades modernas são caracterizadas pelo desacoplamento do mundo da vida, onde se dá a reprodução simbólica, intersubjetiva e comunicativa da sociedade, e os sistemas estatal e econômico, reino da ação estratégica operada pelos meios do dinheiro e do poder, onde se garante sua reprodução material. Esse desacoplamento, tecnicamente incontornável, seria um impeditivo às pretensões de uma reapropriação pelos cidadãos e produtores da ordem política e econômica. Essa demarcação rígida é totalmente rejeitada por Unger. Para ele, as fronteiras entre o mundo vivido e o sistema são mutáveis e transponíveis (ANDERSON, Perry. *Afinidades seletivas*. São Paulo: Boitempo, 2002. p. 189-190).

chave do experimentalismo de Unger. Responder, por exemplo, se no Brasil o regime presidencialista será o mesmo dos norte-americanos, desenhado por James Madison, pelo sistema de pesos e contrapesos para acautelar a política ou se será um tipo de presidencialismo com instrumentos que permitam uma espécie de "parlamentarização" das relações entre os poderes, resolvendo de forma rápida muitos de seus impasses rotineiros no presidencialismo clássico, tem enorme significado. Para Unger, é a resposta a indagações institucionais como esta que determina o destino de uma sociedade. E, ao se introduzirem questões como essas, a dimensão institucional e a de suas alternativas assumem papel de destaque no debate público.[3]

O foco na análise institucional, sem fetichismo, é um componente central do projeto intelectual de Unger e de sua reflexão sobre a democracia. Posta em outros termos analíticos, a questão é a seguinte: podemos distinguir dois tipos de atividades na experiência social. Há as atividades rotineiras que compõem as ações que realizamos dentro de uma estrutura definida por arranjos e suposições institucionais e ideológicos tomados como naturais e há as atividades extraordinárias por meio das quais se questiona e eventualmente se revê parte dessa estrutura. A questão nevrálgica diz respeito a se saber qual a relação entre esses dois tipos de atividades. No pensamento de Unger, a tese é que essa relação em vez de ser encarada como um fato constante e "natural" é um dos objetos em luta no processo histórico. Pode-se querer transformar a relação entre esses dois tipos de atividades de tal modo a diminuir a distância entre elas e fazer com que as atividades que a questionam e a transformam

[3] Na conferência objeto deste artigo, um dos pontos do projeto de reconstrução institucional da democracia defendido por Unger diz respeito à elevação da temperatura da política: não pode haver uma política de conteúdo institucional rico que seja uma política fria, isto é, de baixa mobilização da participação. Há uma tendência no pensamento político hegemônico hoje de aceitar uma escolha binária entre uma política institucional desmobilizadora e uma política anti-institucional ou extrainstitucional de alta energia. A versão mais contundente dessa posição é encontrada em Samuel Huntington: "A estabilidade de uma sociedade política depende da relação entre o nível de participação e o nível de institucionalização política. O nível de institucionalização política em uma sociedade com um baixo nível de participação pode ser bem mais baixo do que ele é em uma sociedade com um nível mais alto de participação, e, mesmo assim, a sociedade com níveis mais baixos de ambos pode ser mais estável do que a sociedade que possui o nível mais alto de institucionalização e um nível de participação ainda mais alto. A estabilidade política, como argumentamos, depende da razão entre institucionalização e participação" (HUNTINGTON, Samuel. *Political order in changing societies*. New Haven: Yale University Press, 1968. p. 79). Para Unger é necessário e possível a organização de uma política que seja, ao mesmo tempo, energizada e institucional. E que dessa forma consiga nos livrar da escolha entre "Madison ou Mussolini". Para uma comparação detalhada da visão experimentalista de democracia proposta por Unger e as principais correntes do pensamento político, ver TEIXEIRA, Carlos Sávio. Experimentalismo e democracia em Unger. *Lua Nova*, São Paulo, n. 80, p. 45-70, 2010.

resultem de forma mais constante das atividades rotineiras realizadas dentro das estruturas. Por isso a construção dos entendimentos, dos interesses e dos ideais ocorre no processo de organização daquela relação. Portanto, somente ao organizá-las é que descobrimos suas ambiguidades e somos obrigados a fazer as escolhas. Dessas escolhas fazem parte as instituições.[4]

O problema é que o exemplo dessa dialética entre concepções e instituições proposta por Unger apareceu na história do pensamento moderno maculada por um conjunto de limitações intelectuais. Ele responde a esta dificuldade classificando-as sob dois grandes rótulos: o "fetichismo institucional" e o "fetichismo estrutural". O fetichista institucional supõe que os sistemas institucionais como o capitalismo são indivisíveis e que têm uma lógica — ou se aperfeiçoa esse sistema ou se substitui, mas o sistema é o sistema.[5]

Sua obra de teoria social e política é toda ela a sustentação de que uma das grandes questões em jogo na história é, de um lado, a nossa relação com esses contextos que construímos e, de outro, que podemos construir ordens institucionais que não são apenas diferentes em seu conteúdo das ordens anteriores, mas são diferentes principalmente em sua qualidade. E que em particular atenuem a distância entre as ações realizadas dentro da estrutura da vida social e as ações realizadas para resistir e reorganizar a estrutura.[6]

---

[4] É uma experiência análoga à de um escritor. Ele tem uma ideia, mas quando tenta traduzi-la para o papel descobre ambiguidades que só transparecem quando há o imperativo da explicitação. Portanto, a construção institucional não é extrínseca à formulação das ideias, dos interesses e dos ideais: ao contrário, ele faz parte integral do processo. Essa ideia um tanto óbvia é rejeitada, de formas distintas, por boa parte do pensamento contemporâneo, como no exemplo de John Rawls: "os teóricos supõem que a separação do projeto institucional dos princípios normativos seja necessária para assegurar a transcendência da teoria normativa do contexto histórico". E isso porque, paradoxalmente, "esses filósofos políticos racionalistas se entregam completamente nas mãos de sua situação histórica. Não é de admirar que sua especulação continue apenas um polimento filosófico das práticas características tanto da redistribuição por meio de impostos e transferências quanto da proteção dos direitos individuais nas democracias industriais do pós-guerra" (UNGER, Roberto Mangabeira. *Democracia realizada*: a alternativa progressista. São Paulo: Boitempo, 1999. p. 22).

[5] A definição desses desvios conceituais por Unger é a seguinte: "O fetichismo institucional é a crença em que conceitos institucionais abstratos, como as ideias de democracia representativa, economia de mercado ou sociedade civil livre, têm uma expressão natural e necessária em um conjunto particular de estruturas legalmente definidas. O fetichismo estrutural é a contraparte de ordem superior do fetichismo institucional: a ideia de que, apesar de podermos ser capazes de revisar uma ordem institucional particular, e até mesmo de substituir, vez por outra, um sistema institucional por outro diferente, não podemos alterar o caráter da relação entre as estruturas institucionais e a liberdade dos agentes que as ocupam de contestar e transcender essas estruturas" (Ibid., p. 91).

[6] Esse ponto é particularmente interessante porque permite perceber a sutileza da comparação que Unger faz do Brasil com os EUA. Segundo ele, o Brasil é o país do mundo mais parecido com os EUA, mas entre as diferenças uma é especialmente importante e tem a ver com a visão

O conceito fundamental da inovação teórica de Unger no tratamento da questão institucional chama-se "contexto formador". Ele representa o grau de "suscetibilidade à revisão" de uma ordem social. Um contexto formador é um arranjo institucional e ideológico relativamente acidental que regula as expectativas corriqueiras e as disputas regulares com relação à distribuição dos principais recursos da sociedade. Unger sustenta que embora não possamos evitar completamente que nossas rotinas sofram as restrições de um "contexto formador", pode-se desenhá-lo de forma a abri-lo a contestações e revisões. Esse movimento promove a quebra do clássico antagonismo entre reforma e revolução, pois o experimentalismo institucional proposto pode ser radical, a ponto de transformar as estruturas básicas da sociedade. Daí seu caráter revolucionário. E fazê-lo, lidando com uma parte dessa estrutura por vez, passo a passo, cumulativamente. Daí seu caráter reformista.[7]

Nas discussões sobre casos concretos de contextos contemporâneos, Unger se esforça por revelar o caráter fetichista das análises sobre seu desenvolvimento. A "história mítica da democracia" talvez seja o exemplo mais revelador de fetichismo institucional. Para Unger, por exemplo, o constitucionalismo liberal do século XVIII se esforçou ao limite para garantir que o governo não saísse das mãos da classe dos notáveis e financeiramente capazes, os únicos em condição de impedir que o mundo da "ralé" e as artimanhas dos

básica sobre as instituições. Os EUA sofrem na sua cultura pública da tentação permanente da idolatria institucional, agravada pela suposição de que descobriram a fórmula definitiva de uma sociedade livre no momento da fundação da república. E, principalmente, que essa fórmula teria apenas de ser ajustada de tempos em tempos sob a pressão das crises — no âmbito das discussões constitucionais, essa visão encontra respaldo na teoria de Ackermann sobre os momentos constitucionais (ACKERMAN, Bruce A. *Nós, o povo soberano*: fundamentos do direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006). Nós, brasileiros, segundo ele, sofremos do defeito inverso: a rendição institucional. A maioria de nossas instituições é importada. Por isso o método da imaginação institucional proposto por Unger procura simultaneamente superar esses dois defeitos, o fetichismo da idolatria e a rendição da cópia, ambos igualmente graves. Graves, entre outros motivos, porque sustentam as sociedades de classe mais desiguais do mundo. Os EUA entre as ricas e o Brasil entre as emergentes.

[7] Neste ponto em particular a argumentação de Unger sofre várias críticas. Sua tese de que o desenvolvimento histórico de algumas formas institucionais conhecidas evidencia a dinâmica de abertura progressiva do mundo é considerada insustentável. Segundo Unger, as castas hereditárias na Índia antiga, as corporações da Europa feudal, as classes sociais contemporâneas e os "grupos de opinião" do futuro são expressões da presença de contextos formadores progressivamente mais abertos ou "plásticos" (UNGER, Roberto Mangabeira. *Política*: os textos centrais. São Paulo: Boitempo, 2001. p. 88-91). Diante dessa visão, alguns chegam a se perguntar como ele explica em sua narrativa da evolução progressista da humanidade o ressurgimento de fenômenos como o fascismo, ou como se explica que o movimento de plasticidade institucional na história em vez de resultar em formas variadas de organização social alcançou enorme uniformidade (Anderson, *Afinidades seletivas*, op. cit., p. 185-186).

"demagogos" pudessem dominar o governo. O liberalismo constitucional esteve, para Unger, desde seu início separado da democracia. O surgimento do sufrágio universal foi um desafio indesejado a este constitucionalismo, assim como a domesticação do voto da massa é um enigma mal explicado para os defensores da "história mítica da democracia".[8]

Unger combina ao tema geral de sua genealogia da falsidade do fetichismo institucional todo um detalhado programa institucional para inverter a lógica constitucional "preservadora". O sentido dessa concepção é o de "imbricação" de poderes, ao invés de separação. A ideia é que a partir dessa reorientação as condições de abertura da democracia representativa para a coexistência com formas de democracia direta sejam facilitadas. Um dos instrumentos da progressiva aceleração democrática é o uso de plebiscitos. A inspiração histórica do modelo imaginado por Unger são as chamadas "constituições dualistas", como a constituição portuguesa de 1976.[9]

A maior implicação teórica das análises e das críticas de Unger a respeito dos diversos fetichismos que marcam o pensamento sobre as instituições é a possibilidade de uma explicação causal que incorpore o contingente. E que dessa forma "torne estranho o familiar". Em suas próprias palavras:

> A genealogia institucional mostra que o que se tomou inicialmente por disposições governamentais, econômicas e legais fortemente determinadas por uma combinação de exigências técnicas inexoráveis e influências sociais irresistíveis, revela-se, a um exame mais cuidadoso, ter sido uma série de acordos complicados e precários, resultados de muitas linhas vagamente interligadas de invenção e hábito, acomodação e coerção, percepção e ilusão. Assim que nos libertamos dos dogmas

[8] UNGER, Roberto Mangabeira. *Política*: os textos centrais. São Paulo: Boitempo, 2001. p. 137-145.

[9] Constituições dualistas são aquelas que, num registro genérico, combinam o aspecto plebiscitário do presidencialismo com o elemento consensual e regulador do parlamentarismo. Mas o projeto constitucional de Unger incorpora outros elementos como "a multiplicação de poderes e funções superpostas", "a formação e resoluções de conflito de poderes", "o centro de decisão", "a elaboração de miniconstituições", "a preocupação com a estabilidade política numa democracia de alta intensidade", "as formas de descentralização" e "as estruturas de associação voluntárias". Mas para essa institucionalização funcionar é preciso a economia se transformar, pois "uma democracia como essa não pode se desenvolver se o mundo do trabalho e trocas estiver organizado de formas que não apenas sejam diferentes dos princípios do governo democrático, mas limitem seu alcance, solapem sua influência e rompam seus mecanismos". Embora observe a necessidade dessa convergência, Unger não estabelece nenhuma prioridade causal entre as mudanças nessas distintas esferas (Ibid., p. 307-337).

> de teóricos liberais, marxistas e modernistas, começamos a reconhecer a variedade impressionante de notas institucionais esquecidas, suprimidas ou subordinadas, silenciadas pela fanfarra da marcha triunfal que nos trouxe até a mistura contemporânea de economia e democracia parlamentar. A fanfarra, tal como o triunfo, sempre foi maior nos livros do que na vida real.[10]

2. Direito constitucional e políticas públicas: o método da imaginação institucional

Ao tratar de uma perspectiva experimentalista do direito constitucional, a conferência analisada não pode ser dissociada do pano de fundo do pensamento teórico do autor, discutido anteriormente. O direito — e o direito constitucional — não é autônomo no sistema teórico de Unger. O direito, em seu projeto de experimentalismo democrático, é visto como um instrumento para a imaginação de instituições alternativas aptas a alterar as estruturas sociais.[11]

As reflexões de Unger sobre o direito preocupam-se em desmitificar os métodos contemporâneos de análise jurídica. Para ele, apesar de toda a crítica construída ao longo do século XX ao formalismo jurídico, elas foram limitadas, pois o formalismo, em sua nova versão (a idealização de princípios e políticas públicas),[12] continua vivo nas principais correntes interpretativas do direito. Isso não ocorre sem razão. Tem a ver com o que ele denomina de desenvolvimento interrompido da análise jurídica, ocorrida na passagem do projeto de direito do século XIX para o projeto de direito do século XX e seu desenvolvimento.

A essência do direto do século XIX foi sua organização em torno de direitos privados que normativamente pretendiam representar a natureza in-

---

[10] Ibid., p. 147.

[11] O direito, para Unger, é o instrumento para a tradução de ideais e interesses em instituições. O sentido de direito empregado pelo autor é, explicitamente, de inspiração hegeliana, visto como a "organização da vida de um povo em instituições". Esse significado institucional guarda relação direta com a vocação não explorada do pensamento jurídico: a imaginação institucional (UNGER, Roberto Mangabeira. *O direito e o futuro da democracia*. São Paulo: Boitempo, 2004).

[12] "Tais conflitos estão muito aquém do cânone hermético de argumentação e de dedução que os formalistas afirmam ser a análise jurídica. Este formalismo considera a combinação de princípios idealizados com objetivos e políticas públicas impessoais como componentes indispensáveis do raciocínio jurídico" [tradução do original em inglês] (Id. *The critical legal studies movement*. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 1).

trínseca da liberdade. O direito livre tinha conteúdo político predeterminado e deveria ser neutro do ponto de vista de concepções de redistribuição. Esse projeto foi substituído, ao longo do século XX, por outro que reconhecia que a liberdade para ser efetiva e real deveria observar as condições fáticas e materiais. O direito, em especial o direito constitucional, deveria preocupar-se em materializar a igualdade. Assim, as constituições do século passado, a começar pela Constituição Mexicana de 1917 e, principalmente, pela Constituição de Weimar, de 1919, inovaram ao trazer em suas redações um rol de direitos sociais que definiam a necessidade de uma ação institucional do Estado. Além disso, no âmbito do direito privado ficaram nítidas as mudanças interpretativas (função social da propriedade e dos contratos, por exemplo, sinalizava para uma mudança mais profunda do papel do direito).[13]

No entanto, para Unger, o desenvolvimento do direito do século XX apresentou um enigma, pois esse desenvolvimento não avançou no terreno da construção de suas formas institucionais. Isso porque as condições factuais da liberdade são sempre controvertidas — é sempre possível encontrar diferentes maneiras de interpretá-las. E, também, há diversas formas institucionais de assegurar o gozo efetivo dos direitos. Dessa forma, segundo o autor, o desenvolvimento do direito moderno no século XX deveria ter levado a um experimentalismo institucional. Em síntese, deveria ter levado à busca de formas alternativas de organizar a economia de mercado, o Estado democrático e a sociedade civil.

Unger identifica o motivo para o não desenvolvimento experimental do direito do século passado. Para ele, apesar do reconhecimento da indeterminação do direito, a razão para a interrupção de um desenvolvimento que poderia potencializar a análise jurídica como imaginação institucional tem a ver com a relação entre o projeto de direito do século XX e um grande compromisso de economia política que dominou grande parte do século XX: a socialdemocracia.

Para Unger esse compromisso se dá à custa do avanço rumo a um modelo de ampliação de oportunidades e, por conseguinte, do potencial de engrande-

[13] Dessa forma, uma das conquistas teóricas centrais do pensamento jurídico no século XX foi a descoberta gradativa da indeterminação do direito. Entretanto, para Unger, ainda não se compreendeu completamente o significado profundo desta descoberta da análise jurídica nem no campo do direito nem em áreas vizinhas, como a economia política. Embora possa parecer de significado restrito, a tese da indefinição institucional da economia de mercado — ou da democracia representativa — continua a ser incompatível com algumas das ideias mais básicas do pensamento contemporâneo.

cimento das pessoas comuns, oprimidas por estruturas sociais que reproduzem hierarquias rígidas e limitações materiais. Em sua concepção, a tradição constitucional existente nas democracias ocidentais funciona como inibidora das transformações estruturais necessárias. A chave dessa inibição está na rígida separação entre atividades rotineiras e transformadoras. Nesse cenário, as mudanças necessárias requerem crises. A constitucionalização de expectativas por meio de direitos sociais, desacompanhadas de uma reconstrução do modelo econômico e social, tem mais a função de reduzir crises do que servir às tarefas que se propõe discursivamente. Para ele, portanto, não basta discutir normativamente as condições de implementação de políticas e os instrumentos e métodos jurídicos se não se discutirem os modelos institucionais. A grande questão para este artigo é saber se de fato as críticas e propostas de Unger fazem sentido para a realidade constitucional brasileira. Parece-nos que sim. Contextualizaremos a afirmação.

Após a promulgação da Constituição de 1988, a discussão sobre a concretização de direitos sociais ganhou força no direito brasileiro, em especial no direito constitucional, assumindo um papel primordial na discussão entre os constitucionalistas. Os temas principais dos debates, que perduram ainda hoje, são, sobretudo, os instrumentos e métodos interpretativos dos direitos sociais,[14] e o papel da separação de poderes na tarefa de implementação do disposto no texto constitucional. No entanto, nesses debates pouco ou quase nada se discute sobre as opções institucionais referentes às políticas públicas relacionadas aos direitos discutidos em abstrato. O raciocínio implicitamente parece ser o seguinte: é possível definirmos as melhores interpretações do texto constitucional, a partir desse exercício poderemos verificar se uma regulamentação setorial concreta é adequada ou não aos princípios extraídos, explícita ou implicitamente, da Constituição. A questão, portanto, fica em torno do texto constitucional. Porém, passados mais de 20 anos, apesar de avanços pontuais em algumas áreas, as promessas constitucionais estão ainda muito longe de serem cumpridas. Será que o problema estaria na falta de discussão sobre as possibilidades interpretativas do texto constitucional? Essa parece ser, ainda, a crença dominante no direito constitucional brasileiro.

Sobre as interpretações dos direitos sociais no Brasil, podemos destacar, para fins explicativos, três principais correntes: os formalistas, os substan-

[14] Um dos temas que até recentemente era objeto de frequentes discussões era saber se a ideia de eficácia plena e de aplicabilidade imediata (§ 1º do art. 5º da CF) seria aplicável aos direitos sociais no que se refere à possibilidade de sua autoaplicação.

cialistas e os procedimentalistas. Cada uma delas oferece perspectivas de interpretação normativas dos direitos sociais que serviriam como parâmetros para legitimação das políticas públicas. Na primeira perspectiva, os direitos sociais, ainda que textualmente positivados, não se traduziriam em uma imposição real para os poderes estatais. Estariam limitados aos imperativos do mercado e da política. Seriam, por conseguinte, direitos vazios de qualquer conteúdo, que apenas poderia ser preenchido na arena política, observadas as condições fáticas. Não há, para um formalista, o porquê falar em autoaplicabilidade de direitos sociais, já que eles careceriam de aplicabilidade imediata e titularidade subjetiva.[15] No fundo, essa perspectiva representa a reação jurídica, de matriz liberal clássica, à social-democracia constitucionalizada. O direito constitucional não possui a função de transformar a estrutura social. O Estado deveria ter funções mínimas.

A alternativa formalista, no entanto, parece não fazer sentido — ainda mais quando o objeto de nossas discussões é um país cujo principal problema é sua enorme desigualdade que acaba se revertendo em uma camisa de força para a maioria de nossa população que não possui oportunidades. Subordinar totalmente a adoção de políticas públicas às contingências político-econômicas, sobretudo se consideramos as deficiências de nosso sistema político, é um escárnio. Se por muito se discute no mundo inteiro as alternativas ao modelo de Estado social burocratizado, certamente a melhor opção para o Brasil não seria a adoção de um aparelho estatal minimalista desconectado das tarefas de geração de oportunidade.

A corrente substancialista, em síntese, defende que os direitos sociais são verdadeiras imposições materiais aos poderes instituídos. São obrigações prestacionais que o aparato estatal não pode se furtar em realizar. Vistos dessa ótica, os direitos sociais, ao contrário do sustentado pela visão formalista, possuem, como direitos fundamentais que são, eficácia plena e são passíveis de cobranças individuais ou coletivas.[16] Até mesmo porque seriam a expressão de outra forma de sociabilidade menos individualista.[17] Direitos que garanti-

---

[15] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Constituição e governabilidade*: ensaio sobre a (in)governabilidade brasileira. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 34-38.

[16] Uma posição radical nesse diapasão, com forte centralidade na implementação dos direitos sociais pelo Poder Judiciário, pode ser vista em (Krell, 1999).

[17] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O direito constitucional como ciência de direcção*: o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da "constituição social"). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 22, fev. 2008. Disponível em: <www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Jose_Canotilho.htm>. Acesso em: 15 abr. 2011.

riam uma igualdade material por meio da lei. Direitos positivos e não apenas de proteção negativa ou defesa. Nesse contexto, o Brasil não deveria abrir mão de um modelo de Estado ativo com função redistributivo-compensatória destinada a garantir aportes materiais mínimos para uma vida digna. O Estado Social seria um estágio necessário e ainda não vivenciado no Brasil. A Constituição Federal de 1988 seria o caminho propício para isso, já que o Estado teria passado não apenas a conceder, mas também a fornecer os meios necessários para garantir e efetivar os direitos sociais.[18] Por isso, seria necessário preservar e interpretar a Constituição como uma Constituição Dirigente.[19] A Constituição deve se impor e dirigir a política. E a normatividade textual deve transformar a realidade.[20] O caminho geralmente desenhado para isso é o de um Judiciário forte, que deve estabelecer mínimos existenciais para garantir o conteúdo material dos direitos sociais.

O grande problema dessa corrente é que em nome da suposta e idealizada materialidade pré-constituída e transformadora da Constituição, ignoram-se a democracia e a pluralidade das formas institucionais possíveis. O processo

---

[18] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 595.

[19] A ideia de uma Constituição Dirigente é típica do Estado social, podendo ser compreendida como "o bloco de normas constitucionais em que se definem fins e tarefas do Estado, se estabelecem diretivas e estatuem imposições" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição Dirigente e vinculação do legislador*: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, Limitada, 2001. p. XX). O dirigismo constitucional pressupõe essa concepção de Estado e seu modelo de regulação social, econômica e cultural que busca racionalizar a política e impor-lhe uma direção, uma dimensão material. A ideia de uma Constituição Dirigente seria, assim, uma alternativa ao constitucionalismo formalista do Estado liberal, vinculada a uma proposta de legitimação do paradigma de Estado social, que considera os direitos sociais como imposições constitucionais legitimadoras de transformações econômicas e sociais.

[20] No Brasil, a defesa teórica do dirigismo constitucional iniciou-se com a Constituição de 1988. A principal referência para essa defesa foi Canotilho que, em 1982, publicou tese de doutorado intitulada *Constituição Dirigente e vinculação do legislador: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas*. Nesse livro, o autor procurava fornecer teoricamente as bases para uma fundamentação dos limites materiais-constitucionais vinculativos do legislador, com foco na Constituição portuguesa de 1976. Essa obra serviu, e ainda serve, como guia de juristas brasileiros defensores de uma concepção material de Constituição que se posicionam pela necessidade de um Estado social centrado na implementação de políticas públicas, sobretudo, em prol de uma juridicidade ativa das chamadas normas constitucionais programáticas. Contudo, já a partir da década de 1990, Canotilho passou a publicar textos em que questionava sua posição original. Como ápice desse movimento de mudanças de suas ideias, publicou, em 2001, um segundo prefácio à sua obra seminal sobre o dirigismo constitucional, no qual apresenta a reformulação de seu posicionamento anterior. O autor coloca em dúvida e, em alguns pontos, critica diretamente as próprias bases de seu pensamento anterior. O problema do constitucionalismo dirigente em sua leitura era a pressuposição de uma "autossuficiência normativa" indiscutida. Assentava-se na premissa de que suas imposições adquiririam força normativa praticamente por si só. Em suas palavras, "o texto constitucional deixava de ser uma lei para se transformar numa 'bíblia de promessas'" (Id. *"Brancosos" e interconstitucionalidade*: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006. p. 32).

de aplicação do direito idealiza a capacidade do jurista de encontrar retrospectivamente princípios constitucionais que espelham escolhas legítimas da nação e aplicá-los de forma ponderada nas situações conflituosas do presente. Assim, o problema democrático surge porque, para a maioria dos seguidores de uma teoria material da Constituição Dirigente, a palavra final acaba sendo do Judiciário ou, num segundo plano, dos próprios especialistas ou teóricos da Constituição, cujo comprometimento não está na reconstrução das instituições econômicas e sociais, mas sim de discutir textos normativos. Ambas as alternativas demonstram um desconforto quase evidente com o processo democrático. No caso brasileiro, significa dizer que a Constituição — cujo processo constituinte talvez se destaque em nossa história como o único momento de abertura democrática em que as decisões não foram tomadas simplesmente de cima para baixo —, em nome de um suposto interesse nacional, deveria ser tutelada por uma minoria não escolhida de forma democrática.

A última corrente ressaltada é o denominado procedimentalismo. Inspirada sobretudo na teoria do direito do filósofo alemão Jürgen Harbermas, essa linha argumenta que os direitos sociais não são fins em si mesmos. Suas funções se referem à necessidade de, sob igualdade de chances, possibilitar o uso de competências comunicativas, já asseguradas do ponto de vista formal.[21] Direitos sociais referem-se à viabilização equânime das esferas de autonomia individual, que pode ser subdividida entre autonomia pública e autonomia privada. São, portanto, mecanismos de capacitação para o efetivo exercício de uma cidadania que é expressa por possibilidades de comunicação legítimas. A constitucionalização e a implementação dos direitos sociais a partir de políticas públicas necessitam de um processo de deliberação democrática[22]. Essa

[21] HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002. p. 334.
[22] Para a corrente substancialista, a versão procedimental do estado democrático de direito é vazia de conteúdo, sendo inadequada a um país periférico como o Brasil. Seria, portanto, questionável a transferência de teorias constitucionais, desenvolvidas em países "centrais" do chamado "Primeiro Mundo", que teriam sido formuladas com base em realidades culturais, históricas e socioeconômicas muito diferentes (KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos: uma visão comparativa. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 144, p. 246, 1999). É nesse sentido que, por exemplo, Streck chega a formular a hipótese de uma "Teoria da Constituição Dirigente Adequada a Países de Modernidade Tardia (TCDAPMT)" em contraposição a uma Teoria "Geral" da Constituição (STRECK, Lenio Luís. Intervenções e perguntas. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). *Canotilho e a Constituição Dirigente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 82), cujo conteúdo seria inadequado à realidade brasileira. No entanto, o conteúdo dessa "Teoria Constitucional da Periferia" não aparenta nada de inovador: mais se assemelha à discussão europeia de umas quatro ou cinco décadas atrás. Assim fica a questão: o Brasil precisa passar por experiência similar à experiência passada dos países centrais para atingir outro patamar de desenvolvimento?

não é a tarefa de um Estado social burocratizado, em crise gerada por sua falta de legitimidade democrática.[23] Uma democracia constitucional é livre para tratar, da melhor forma institucional cabível em um contexto histórico, os limites de sua agenda política, desde que preserve o direito a participação mais ampla dos cidadãos a partir da garantia de suas esferas de autonomia. Não cabe, por exemplo, ao Judiciário, em nome de uma interpretação valorativa da Constituição, definir o conteúdo da agenda política. O papel do juiz, e do jurista em sentido amplo, é o de resguardar, procedimentalmente, o lugar do debate democrático.

Essa leitura procedimental, apesar de não ter o inconveniente receio da democracia, tem por deficiência apostar todas as suas fichas em um papel idealizado da participação, minimizando o papel dos constrangimentos econômicos e sociais mais amplos. A ampliação de oportunidades, tal qual defendida por Unger, não pode prescindir de uma reconstrução democratizante da economia de mercado, por exemplo. Sem inovações institucionais é muito difícil esperar que os procedimentos democráticos por si só gerem mais inclusão. Assim, a social-democracia legitimada por procedimentos democráticos necessita de conteúdos institucionais que não necessariamente são derivados desses procedimentos.

O caminho proposto por Unger é bem diferente desses três sinteticamente citados anteriormente. O constitucionalismo experimentalista por ele proposto não apresenta qualquer tensão ou paradoxo com a construção de uma vida democrática ativa. Ao contrário de grande parte das teorias constitucionais que enxergam o constitucionalismo como um limitador necessário aos riscos da democracia, a proposta teórica de Unger acena em sentido bem diferente. O constitucionalismo deve ser um instrumento potencializador das transformações democráticas. No lugar de um modelo constitucional que reduz a velocidade da política, ajudando a manter a sociedade em um nível relativamente baixo de mobilização política, Unger aposta no que denomina "constitucionalismo da política acelerada" (Unger, 1999: 169-172). Para ele, seria necessário pensar mecanismos institucionais que visassem a reduzir o papel da crise como elemento necessário para a inovação. O constitucionalis-

[23] Para Habermas, as novas demandas inclusivas, oriundas de vários fatores e lutas políticas, fizeram com que o caráter autoritário e centralizador do Estado também fosse questionado entre nós. Isso ocorreu, como ressalta esse autor, porque "com o crescimento e a mudança qualitativa das tarefas do Estado, modifica-se a necessidade de legitimação" (HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II, p. 171). Esse é o contexto que ele denomina ser de crise do modelo de Estado social.

mo da política acelerada, em sua visão, é alternativa para resgatar o papel da democracia como procedimento para criar o novo, característica bloqueada pela tradição constitucional liberal (liberalismo protodemocrático) e apenas suavizada pelas promessas não cumpridas de um constitucionalismo social (weimarismo tardio).[24]

A metodologia dominante no direito constitucional, que procura, nas mãos da figura de um juiz — ou de juristas que simulam a posição de um magistrado —, extrair "racionalmente" princípios que supostamente refletiriam valores quase que consensuais da sociedade brasileira, é mais um problema do que a solução. A tentativa frustrada de reduzir o grau de indeterminação dos direitos constitucionais a partir de exercícios semânticos inibe a tarefa criativa de imaginar formatos institucionais alternativos.

A título de exemplificação propomos uma questão sobre a política pública de saúde a partir de caminho indicado por Unger. O art. 196 da Constituição Federal descreve a saúde como um direito de todos, cujo acesso deve ser universal e igualitário, e um dever do Estado, em suas várias esferas. Entre suas diretrizes está "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" (inciso II do art. 198). Todavia, o que significa atendimento integral em um modelo de saúde pública, que deve ser garantida mediante políticas públicas sociais e econômicas, organizada como um setor da seguridade social? Significa que o Estado deve prover todos os tratamentos cabíveis aos indivíduos que demandam a administração pública ou o Judiciário independentemente dos custos e das possibilidades reais de universalização? Ou significa que o Es-

[24] Cass Sunstein tece duras críticas à perspectiva de Unger. Para Sunstein, o sistema teórico de Unger, ao propor mecanismos institucionais que visam a reduzir (ou até mesmo eliminar) a dicotomia entre rotina e revolução dos contextos estruturais, subestima: os perigos de se colocar tudo para revisão, os riscos de fragmentação da sociedade, as possibilidades da democracia deliberativa e a função facilitadora do constitucionalismo. Em síntese, Sunstein assevera que Unger não consegue compreender a importância da relação entre constitucionalismo e democracia (Sustein, 1990). Unger, por outro lado, assevera que: "Alguns podem objetar que a mudança estrutural é um subproduto de forças que não podemos esperar dominar ou guiar [...] Dessa ideia surge a visão de que mudança jurídico-institucional, em particular, e mudança social, em geral, ocorrem em momentos excepcionais de renovação frenética e gerada por crises". Porém, destaca o autor: "Um experimentalista democrático não vai ficar esperando pelo próximo momento mágico. Em vez de nos ver coroados pela história, ele vai insistir que nos coroemos a nós mesmos [...] a experiência reconstrutiva não é um episódio misterioso e impenetrável. Ideias a informam e moldam seu legado. A menos que lutemos por ideias alternativas sobre as formas institucionais práticas de realização de nossos interesses e ideais, nos encontraremos presos às ideias que por acaso estejam à mão no momento da oportunidade transformadora" (Unger, *O direito e o futuro da democracia*, op. cit., p. 32-33).

tado deve garantir um conjunto de ações básicas para todos, com prioridade para as atividades preventivas, e no caso da ausência de recursos as ações de maior complexidade devem ser sacrificadas? Essas respostas não podem ser extraídas sem idealização do texto constitucional nem de posições ideológicas sobre a relação entre Estado e mercado ou da aposta de uma interpretação específica sobre federalismo.[25]

No lugar de esperarmos que o Poder Judiciário venha amenizar individualmente, caso a caso, as mazelas da saúde pública nacional, talvez fosse o caso de os juristas abandonarem a tentativa de buscar respostas a partir de métodos interpretativos do texto constitucional e enfrentarem o desafio de pensar variações institucionais que apresentem, experimentalmente, modelos mais eficientes e transformadores da realidade do cidadão brasileiro. Para tanto, a metodologia de se pensar o direito constitucional e o direito em geral deve ser outra. Deve se preocupar menos com a tentativa de encontrar, à revelia do processo democrático, princípios e valores constitucionais implícitos na ordem constitucional e explorar, sem preconceitos, comparações e analogias entre formas institucionais. Na discussão sobre a integralidade das políticas públicas de saúde, por exemplo, o experimentalismo democrático provavelmente recomendaria ao jurista que não perdesse tempo com a discussão de fórmulas vazias como a definição de mínimos existenciais ou de cálculos de metodologia controversa sobre uma reserva do economicamente possível e se aprofundasse no mapeamento das alternativas, na crítica do modelo atual e na imaginação institucional. No lugar de mínimos existenciais e reservas do possível entraria a motivação de máximas garantias a partir da experimentação de novas instituições a serem definidas no debate democrático. O jurista, em vez de ser um assessor de juízes hipotéticos, passaria a ser um assistente técnico da cidadania.

3. Considerações finais

A constitucionalização das expectativas sociais redistributivas — como saúde, educação e assistência social, por exemplo — apresentou ao país o óbvio: a falta de instituições aptas a traduzir tais expectativas em políticas

[25] Para uma abordagem sobre as possibilidades federativas em matéria de políticas públicas com inspiração na abordagem proposta por Unger, ver CHAVES, Vitor Pinto. Políticas públicas e reconstrução do federalismo brasileiro. *Revista Interesse Nacional*, v. 3, p. 38-47, 2010.

públicas eficientes e eficazes. O pensamento social e jurídico brasileiro não tem enfrentado essa temática de forma direta. O debate sobre direitos sociais e políticas públicas no âmbito jurídico, por exemplo, permanece amarrado excessivamente às possibilidades de sua aplicação pelo Poder Judiciário.

A perspectiva trazida por Unger na conferência analisada apresenta alternativa de compreensão do direito constitucional que enfatiza o papel da imaginação institucional — e, por conseguinte, das inúmeras variações institucionais — como estratégia para a mudança estrutural gradual e cumulativa. Nesse cenário, o foco das discussões deixa de ser a centralidade do Poder Judiciário e os métodos que buscam racionalizar o direito a partir de idealizações normativas em torno do texto constitucional. O tema central passa a ser a crítica e a imaginação democrática de novas formas institucionais.

Referências

ACKERMAN, Bruce A. *Nós, o povo soberano*: fundamentos do direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ANDERSON, Perry. *Afinidades seletivas.* São Paulo: Boitempo, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *"Brancosos" e interconstitucionalidade*: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

_____. *Constituição Dirigente e vinculação do legislador*: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1994.

_____. *Constituição Dirigente e vinculação do legislador*: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 2001.

_____. O direito constitucional como ciência de direcção: o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (Contributo para a reabilitação da força normativa da "constituição social"). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 22, fev. 2008. Disponível em: <www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Jose_Canotilho.htm>. Acesso em: 15 abr. 2011.

CHAVES, Vitor Pinto. Políticas públicas e reconstrução do federalismo brasileiro. *Revista Interesse Nacional*, v. 3, p. 38-47, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Constituição e governabilidade*: ensaio sobre a (in)governabilidade brasileira. São Paulo: Saraiva, 1995.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I e II.

HUNTINGTON, Samuel. *Political order in changing societies*. New Haven: Yale University Press, 1968.

MIGUEL, Luis Felipe. A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo. *Dados — Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 3, p. 483-511, 2002.

KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos: uma visão comparativa. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 144, p. 239-260, 1999.

STRECK, Lenio Luís. Intervenções e perguntas. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). *Canotilho e a Constituição Dirigente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SUNSTEIN, Cass. *Routine and revolution*. In: LOVIN, Robin W.; PERRY, Michael J. (Ed.). *Critique and construction, a symposium on Roberto Unger's politics.* Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

TEIXEIRA, Carlos Sávio. Experimentalismo e democracia em Unger. *Lua Nova*, São Paulo, n. 80, p. 45-70, 2010.

UNGER, Roberto Mangabeira. *Democracia realizada*: a alternativa progressista. São Paulo: Boitempo, 1999.

_____. *O direito e o futuro da democracia*. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Política*: os textos centrais. São Paulo: Boitempo, 2001.

_____. *The critical legal studies movement.* Cambridge: Harvard University Press, 1986.